

A. I. Nº - 018171.0081/01-7
AUTUADO - MERCADO AGRO VETERINÁRIO BR 101 LTDA.
AUTUANTE - LENOIR CASTRO SANTOS
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNETE - 26.03.002

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou comprovada a realização de operações de saídas de mercadorias sem a emissão do documento exigível. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/01, reclama multa no valor de R\$600,00, em razão de estar o estabelecimento utilizando outros documentos como documento fiscal. Falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas a consumidor final.

O autuado, às fls. 8 a 12, apresenta defesa alegando ser nula a ação fiscal por se tratar de Auto de Infração inidôneo. Que o processo deve se revestir de toda seriedade e como sendo um Auto de flagrante deveria ser lavrado no local e no momento em que o fiscal constatasse a falta, seja de obrigação principal ou acessória, devendo ser descrito o fato com todos os detalhes e com fundamentação fática e legal.

Argumenta que os documentos são emitidos sempre que realizar operações ou prestações sujeitas ao ICMS. Emite nota fiscal de venda ao consumidor quando as operações são realizadas diretamente ao consumidor. Por ser um distribuidor de produtos agro veterinário e receber pedidos que são posteriormente faturados e entregues acompanhados das notas fiscais que acompanham as mercadorias. Mesmo não solicitado nunca deixou de emitir notas fiscais correspondentes às saídas de mercadorias.

Diz que o Auto de Infração para merecer validade administrativa e eficácia jurídica deve preencher os requisitos que lhe dão embasamento e suporte. Assim, ao seu ver, por não haver prova material ou documental da ocorrência do fato, o Auto de Infração deverá ser decretado nulo.

Diz que não ficou comprovada a infração, haja vista que o documento anexado ao processo em nada comprova contra o autuado, por ser pedido de mercadoria realizado por cliente para entrega no prazo combinado. Que a Fazenda Estadual teve todos os tributos devidos recolhidos, o que pode ser comprovado com o exame dos DAEs e levantamentos das notas fiscais, mesmo porque é inscrito como Microempresa.

Argumenta que se trata de multa confiscatória que é vedada pela CF/88 (art. 150, IV), uma vez que se há vedação de cobrar tributos como meio de confiscar o patrimônio, com mais razão também não se exigirá uma penalidade onde o confisco tributário é ostensivo. Que a penalidade aplicada ofende direta e frontalmente o princípio da reserva legal. (art. 110 do CTN).

Conclui pedindo para serem apreciadas, conhecidas e recebidas as arguições relevantes contidas nas preliminares, considerando ineficaz o AI. Não sendo declarada a insubsistência pela anulação que seja julgado nulo ou cancelado o Auto de Infração.

O autuante, à fl. 20, informa que o contribuinte foi flagrado realizando operação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, conforme comprovação do pedido que acompanhou a venda e nesse documento anexado à fl. 3, consta aposição do carimbo com a expressão “Pago”, o que evidencia não se tratar de simples encomenda para entrega futura, mas operação de venda sem documentação fiscal.

Quanto a lavratura do Auto de Infração, informa que o RPAF/99, no seu art. 39, §1º, autoriza a sua lavratura “no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificou a infração”, contrariamente ao que pretende o autuado ao questionar o local onde este foi lavrado.

Quanto ao questionamento da multa, diz que foi legitimamente indicada, consoante a Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 7.753/00, que prevê o valor fixo de R\$600,00, em seu art. 42, XIV-A, “a”. Mantém a autuação.

VOTO

Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas, pelas seguintes razões:

- 1) O fato de o autuante ter lavrado o Auto de Infração na Repartição Fazendária, não caracteriza nulidade, haja vista o previsto no art. 39, §1º do RPAF/99, que estabelece:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:

§1º. O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

- 2) No tocante a alegação de que a multa aplicada ser confiscatória, tenho a ressaltar que nos termos do art. 125 da Lei 3.956/81 e do art. 167, I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste Conselho a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei ou ato normativo emanado de autoridade superior. Assim, sendo, apreciar a legalidade da legislação aplicada foge à competência desta Juntas de Julgamento Fiscal. O autuante fundamentou a infração e indicou a multa com base na Lei nº 7.014/96.

No mérito, verifica-se que foi exigida multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00 que estabelece o seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A – R\$600,00 (seiscentos reais)) aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente

No entanto, analisando as peças que compõem o presente processo, o que se constata é a juntada de um documento não fiscal contendo a indicação de que foi emitido pelo contribuinte autuado, já que consta um carimbo identificando os dados cadastrais do defensor e outro com a expressão “pago” e a juntada da 1ª via da nota fiscal de nº 000033, onde o autuante consignou o trancamento do talonário.

Não vislumbro nos autos a caracterização do cometimento da irregularidade apontada pelo autuante, haja vista que não consta no processo a emissão, posterior ao trancamento, da nota fiscal para regularização da saída de mercadorias, fato que confirmaria a infração apontada.

Também, para a caracterização da infração, poderia o autuante juntar os papeis de “Auditoria de Caixa”, realizado no estabelecimento, para confirmação da existência de numerários em “Caixa” sem a correspondente emissão de documentação fiscal.

Dante do acima exposto, entendo não caracterizada a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018171.0081/01-7**, lavrado contra **MERCADO AGRO VETERINÁRIO BR 101 LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2002.

C

LARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA